

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

**Autor:** Deputado HÉLIO LEITE

**Relatora:** Deputada LUCIANA SANTOS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, busca alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações – a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 –, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais diversos. É o disposto no art. 1º dessa proposição.

O art. 2º acrescenta a alínea “j” e o § 4º ao art. 38 da Lei nº 4.117/1962, nos seguintes termos. A alínea “j” insere texto similar ao disposto no art. 1º do projeto, determinado às emissoras de radiodifusão sonoras locais em ondas médias e em frequência modulada a inserção gratuita de informações sobre eventos culturais em suas programações. O § 4º, por sua vez, determina que a regulamentação disporá sobre as regras de inserção da alínea “j”, os horários de veiculação, a divisão dos tempos das inserções entre os diferentes interessados em divulgar eventos culturais na área de cobertura de cada emissora e a responsabilidade pela elaboração das inserções.

O art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, do Senhor Deputado Hélio Leite, pretende alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – para obrigar emissoras de AM e FM a divulgar gratuitamente informações sobre eventos culturais de caráter local ou regional na sua área de cobertura, nos termos da regulamentação.

O autor lembra que a radiodifusão é concessão ou permissão – deve-se adicionar que também pode ser autorização, conforme o estabelecido no art. 33 do CBT – do Poder Público, sendo em essência um serviço público. Internacionalmente, as emissoras que prestam esses serviços públicos têm de oferecer mais contrapartidas pelas concessões, permissões e autorizações que recebem do Poder Público. No entanto, a presente análise restringe-se unicamente ao mérito cultural da proposição.

Emissoras de radiodifusão AM e FM tem especial relevância quando se trata de áreas menos urbanizadas e de populações de menor renda. A divulgação de eventos culturais nessas emissoras e canais é fator que contribui para a concretização do direito à cultura, mandamento presente no *caput* do art. 215 da Constituição Federal: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O fulcro da proposição tem como objeto, portanto, a democratização do direito à cultura, motivo por que é relevante atualizar o Código Brasileiro de Telecomunicações, o que se alinha com o sentido da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

A Radiodifusão Comunitária já prevê a “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade” (art. 4º, I) como princípio. Portanto,

para as emissoras comunitárias, não é necessária alteração conforme o que se pretende na proposição em análise.

Por sua vez, o Código Brasileiro de Telecomunicações já determina que, “nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas” (art. 38, *caput*),

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão **estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão**, visando aos superiores interesses do País (os grifos não são do original).

Ainda que as emissoras de radiodifusão já tenham o dever de promover a educação e cultura, como se observa, esta alínea é bastante genérica e tem-se mostrado pouco efetiva no sentido de ampliar o direito à cultura. Em outro dispositivo, o CBT exige apenas que “h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, **deverão cumprir sua finalidade informativa**, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso” (art. 38). Mais uma vez, é um texto bastante genérico.

É no sentido de aprimorar esses mandamentos amplos que o Projeto de Lei busca criar as obrigações em pauta. Afinal, a referida alínea “h” do art. 38 pode ser cumprida sem que se faça a divulgação de eventos culturais, o que justifica a inclusão da alínea “j” constante na proposição.

No entanto, com a redação do Projeto de Lei tal como está, haveria o risco de promover a difusão de produções culturais com natureza e estrutura acentuadamente comerciais e ocupantes de fatia de mercado que não necessariamente demandaria mais divulgação do que a já existente e disponível. Essas produções, até por serem regidas pela lógica de mercado, não devem ter acesso gratuito à divulgação nas emissoras de radiodifusão, sendo justo pagarem por essas inserções.

Por essa razão, entendemos ser necessário propor Substitutivo que garanta a gratuidade de divulgação em emissoras de radiodifusão AM e FM apenas para eventos culturais gratuitos.

No que se refere à TV aberta, deve-se notar que o Código Brasileiro de Telecomunicações já inclui os serviços de televisão no âmbito da radiodifusão, como se pode observar adiante: “Art. 32. **Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão**, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão” (os grifos não são do original).

Basta, portanto, alterar o teor da proposição em análise para substituir “emissoras de rádio AM e FM” por “emissoras de radiodifusão, inclusive as de televisão”, de modo que o acesso à cultura se dê em todo o espectro da radiodifusão, não apenas em emissoras de rádio AM e FM.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada LUCIANA SANTOS  
Relatora

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, obrigando, respectivamente, as emissoras de radiodifusão comerciais, inclusive as emissoras comerciais de televisão, a divulgarem gratuitamente informações sobre os eventos culturais especificados nesta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que rege os serviços de telecomunicações, obrigando as emissoras de radiodifusão comerciais, inclusive as emissoras comerciais de televisão, a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais locais e regionais de entrada, de ingresso, de acesso, de participação e congêneres gratuitos ao público, no âmbito de suas áreas de cobertura.

Art. 2º Acrescentem-se a alínea “j” e o § 4º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....

j) as emissoras comerciais de radiodifusão sonora em ondas médias e em frequência modulada, bem como as emissoras comerciais de televisão, deverão inserir, gratuitamente, informações sobre eventos culturais locais e regionais de entrada, de ingresso, de acesso, de participação e congêneres gratuitos ao público em suas programações.

.....

§ 4º A regulamentação disporá sobre as regras de inserção de que trata a alínea “j” deste artigo, incluindo, entre outros aspectos,

os tempos mínimo e máximo das inserções, os horários de sua veiculação, a divisão dos tempos das inserções entre os diferentes interessados em divulgação de eventos culturais locais e regionais de entrada, de ingresso, de acesso, de participação e congêneres gratuitos ao público na área de cobertura das emissoras comerciais e a responsabilidade pela elaboração de inserções”.  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada LUCIANA SANTOS  
Relatora